TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo no:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hélio** Rodolfo Hildebrand contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, sem que houvesse motivação na decisão administrativa, com violação ao contraditório, tendo apresentado recurso administrativo junto ao JARI ainda pendente de julgamento.

Liminar concedida a fls. 61/62.

1011879-50.2014.8.26.0566

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação
Hélio Rodolfo Hildebrand
DIRETORA DA 26° CIRETRAN CIRCUNSCRIÇî
REGIONAL DE TRANSITO DE SÃO CARLOS SP e outro

D. Gabriela Müller Carioba Attanasio

SS.

E de mandado de segurança impetrado por Hélio
contra ato da Diretora Técnica da 26° Ciretran de
lo como ente público interessado o Departamento
Detran.

Impetrante que ao tentar renovar seu documento de
nado de que o sistema estaria bloqueado por ato da
m que houvesse motivação na decisão administrativa,
traditório, tendo apresentado recurso administrativo,
endente de julgamento.

To concedida a fls. 61/62.
Tidade coatora prestou informações a fls. 71/73, que
s dos documentos de fls. 74/75, alegando que o
infrações de trânsito que geraram a instauração de
sitrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP
io no prontuário do permissionário, impedindo-o de
a de Habilitação, tendo sido interposto recurso, ainda
a JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à
stério Público manifestou-se pela sua não intervenção
ente interesse público que assim justifique (fl. 79).
E público interessado, Departamento Estadual de
lo- Detran, requereu sua admissão como assistente
ELATÓRIO.

DA FUNDAMENTAR E DECIDIR.
Timos do disposto no inciso II do artigo 7° da Lei
estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a
rigão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o
30, o que ora se faz.

Is, sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no

1011879-50.2014.8.26.0566 - lauda 1 A autoridade coatora prestou informações a fls. 71/73, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 74/75, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do permissionário, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, tendo sido interposto recurso, ainda não julgado, junto à JARI. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito, por estar ausente interesse público que assim justifique (fl. 79).

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 80).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o quanto postulado a fls. 80, o que ora se faz.

No mais, sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto à JARI (fl. 28). Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE: V-julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

- Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACOUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de março de 2015.